



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80



LEI MUNICIPAL Nº 825 DE 24 DE ABRIL DE 2024

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de lotes e terrenos urbanos no Município de Urucua – Estado de Minas Gerais, bem como estabelece a proibição de queimadas nestes locais, ou da incineração de objetos ou materiais como forma de descarte em quaisquer lugares, e dá outras providências.”

PUBLICADO EM 24/04/2024

Ronan Francisco das Chagas
Chefe de Gabinete

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCUIA – ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições especialmente conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de lotes ou terrenos localizados na zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica do Município, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, sem entulhos ou lixos, bem como a proceder o escoamento de águas estagnadas e outros serviços essenciais ao asseio e à higiene pública.

Parágrafo único. É proibida a prática de queimadas na vegetação para a limpeza das propriedades de que trata o *caput*, bem como a incineração de lixo, objetos ou materiais como forma de descarte em qualquer local do município.

Seção I

Da Fiscalização

Art. 2º. A fiscalização do descumprimento das disposições do art. 1º desta Lei ocorrerá:

I – Por iniciativa do setor responsável da Prefeitura; ou,

II – Através de denúncia/informação encaminhada por qualquer cidadão ou órgão público.
Administração: 2021/2024
“Urucua no Caminho Certo!”

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será a responsável pela fiscalização, aplicação de sanções administrativas e demais atos decorrentes da aplicação desta Lei, sendo que, constatada a infração, deverá ser lavrado o respectivo auto.

§1º. Os agentes de fiscalização municipal poderão se valer das informações constantes nos Registros de Eventos de Defesa Social (REDS) elaborados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) para fundamentar a lavratura dos atos relativos às infrações previstas nesta Lei, dispensando-se o comparecimento do agente público municipal no local, caso o documento do CBMMG disponha de todas as informações necessárias à elaboração da notificação.

§2º. Poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênio ou termo de cooperação técnica com o Governo do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar, a fim de definir e regular as rotinas administrativas visando efetivar a previsão contida no parágrafo anterior.

Seção II

Da Limpeza

Art. 4º. Quando constatada infração ao *caput* do art. 1º, o proprietário do imóvel será autuado e lhe será concedido um prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da data desta notificação, para sanar as irregularidades apontadas.

Art. 5º. Finalizado o prazo estipulado no *caput* do art. 4º, a Prefeitura providenciará a devida intervenção no terreno, com ônus ao proprietário, utilizando a estrutura própria do Município ou contratando empresa terceirizada.

§1º. O valor do serviço executado utilizando a estrutura do Município será calculado com base em tabela de custo a ser elaborada pela Prefeitura, atualizada anualmente.

§2º. No caso da utilização de empresa terceirizada, o proprietário deverá ressarcir os custos ao cofre municipal, acrescentando-se 10% (dez por cento), a título de indenização

Administração: 2021/2024
"Urucuiá no Caminho Certo!"

e-mail: administracao@urucuiamg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



administrativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80



Art. 6º. O valor do serviço executado conforme o art. 5º será enviado ao proprietário em guia própria, que deverá ser recolhida aos cofres públicos no prazo consignado.

Seção III

Das Sanções administrativas

Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na primeira infração;

II – Na segunda infração, multa de 03 (três) vezes o valor arbitrado em relação à primeira infração;

III – A partir da terceira infração, a multa corresponderá ao dobro do valor aplicado na segunda infração.

Art. 8º. No caso de descumprimento do *caput* do art. 1º, serão aplicadas ao proprietário do imóvel as penalidades previstas no art. 7º, sem prejuízo das disposições dos artigos 4º, 5º e 6º desta lei.

Art. 9º. No caso de descumprimento ao disposto no Parágrafo único do art. 1º, respondem solidariamente como infrator aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a ocorrência do fato.

§1º. Será considerada infratora por ação, a pessoa que der ignição ao fogo.

§2º. Incurrerá na infração por omissão a pessoa física ou jurídica que seja proprietária do imóvel ou que detenha a sua posse direta ou indireta, independente da identificação daquele que houver dado ignição ao fogo.

Art. 10. No caso de o imóvel estar sob a posse de pessoa diferente do proprietário, o seu possuidor responderá pelas disposições previstas nesta Lei.

Administração: 2021/2024
"Urucua no Caminho Certo!"

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.223.850/0001-80

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no *caput*, o proprietário, quando notificado, deverá identificar o possuidor junto à Administração do Município, apresentando prova documental que ateste tal situação.

Seção IV

Do Processo administrativo

Art. 11. Quando constatado o descumprimento das disposições do art. 1º, será aberto processo administrativo em desfavor do infrator, sendo-lhe enviada notificação de autuação, da qual caberá defesa.

§1º. Deferida a argumentação de defesa, o processo administrativo de fiscalização será encerrado.

§2º. Indeferida a argumentação de defesa, será expedida a notificação de multa, da qual caberá recurso.

§3º. Deferido o recurso contra a multa, o processo administrativo de fiscalização será encerrado.

Art. 12. Para os fins desta Lei, o infrator será considerado regularmente notificado:

I. Pessoalmente;

II. Por seu representante legal ou preposto;

III . Por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR); ou

IV. Por edital.

Parágrafo único. A notificação por edital ocorrerá nos seguintes casos:

I. Quando houver recusa de recebimento;

II. Quando houver duas tentativas de notificação frustradas por não atendimento ao cartório;

e-mail: administracao@urucuiamg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



ou,

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80



III. Quando o endereço constante do cadastro municipal estiver desatualizado.

Art. 13. Quando notificado, o infrator poderá apresentar defesa, no caso de autuação, ou recurso, no caso de multa, à Administração Municipal, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da datada notificação, ou da publicação em edital.

Parágrafo único. A defesa ou recurso apresentado fora do prazo não será recebido pela Administração Municipal.

Art. 14. A Administração Municipal deverá expedir resposta ao pedido descrito no art. 13 no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* do art. 4º será paralisada até que o interessado seja respondido pela Prefeitura, nos termos *caput* deste artigo.

Art. 15. Os prazos descritos no *caput* dos artigos 13 e 14 serão prorrogados até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, se este cair em dia em que não houver expediente na repartição, ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

Seção V

Das Disposições finais

Art. 16. Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e deverão ser empregados nas ações de prevenção e na aquisição de equipamentos para combate a incêndios em vegetação.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá doar ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) os equipamentos para combate a incêndios mencionados no Art. 16 desta Lei, adquiridos pelo Município.

Administração: 2021/2024
"Urucua no Caminho Certo!"

e-mail: administracao@urucua.mg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 25.223.850/0001-80

Art. 17. O não recolhimento do valor dos serviços executados nos termos do art. 5º ou dos valores das multas previstas nesta Lei, implicará no lançamento do débito na dívida ativa do Município, o qual estará sujeito à execução judicial.

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Urucuiá – MG, 24 de abril de 2024.

RUTILIO EUGÊNIO CAVALCANTI FILHO

Prefeito Municipal

Rutilio E. Cavalcanti Filho
Prefeito Municipal

Administração: 2021/2024
"Urucuiá no Caminho Certo!"

e-mail: administracao@urucuiamg.gov.br

RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS